



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117527 CE (0010933-70.2011.4.05.0000)

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS E OUTROS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO) -
Primeira Turma**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida em sede de ação civil pública pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da SJCE, o qual, considerando que a matéria era objeto de perícia, indeferiu pedido de liminar “consistente na suspensão da atividade de retirada de água e escavação da Lagoa da Encantada, até que se submeta a questão a prévia manifestação do Congresso Nacional e oitiva da comunidade indígena interessada e, se autorizada a atividade, após realização de um novo licenciamento, desta vez perante o órgão ambiental federal, no caso, o IBAMA, onde deverá ser apresentado estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA”.

Alega o agravante, em suma: (a) o uso irregular dos recursos hídricos da lagoa em questão, que estaria situada em terras indígenas, inclusive com a publicação de portaria declaratória da posse da área para o grupo indígena Jenipapo-Kanindé; (b) a ocorrência de danos ambientais decorrentes da atividade da empresa-agravada; (c) a nulidade do licenciamento ambiental, que fora feito por órgão estadual e, portanto, incompetente para tal; (d) a inexistência de consulta ao Congresso Nacional, ao IBAMA ou à FUNAI acerca da possibilidade de exploração do local; (e) o rompimento, pela empresa, de um lacre do IBAMA em uma bomba d'água, que teria acirrado os ânimos da comunidade indígena; e (f) a configuração, no caso, do *fumus boni juris* tanto em face da questão indígena quanto da ambiental e a evidência do *periculum in mora*. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada, para se deferir a medida cf. pleiteada na ação principal.

Tendo, inicialmente, sido atribuído efeito ativo ao recurso (fls. 97/99), foi interposto agravo regimental às fls. 127/189 e a decisão foi reconsiderada à fl. 190v, restaurando-se a eficácia da decisão *a quo*.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso às fls. 193/198 e a agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 217/218.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Peço dia para julgamento.

DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117527 CE (0010933-70.2011.4.05.0000)

AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRDO : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS E OUTROS

ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO (CONVOCADO) -
Primeira Turma**

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE RETIRADA DE ÁGUA DE LAGOA SITUADA EM ÁREA TIDA COMO INDÍGENA.

1. Decisão agravada, proferida em ação civil pública, que indeferiu pedido de liminar “consistente na suspensão da atividade de retirada de água e escavação da Lagoa da Encantada, até que se submeta a questão a prévia manifestação do Congresso Nacional e oitiva da comunidade indígena interessada e, se autorizada a atividade, após realização de um novo licenciamento, desta vez perante o [...] IBAMA”, apresentando-se o EIA e o RIMA.

2. Pretensão recursal que se baseia, essencialmente, no uso irregular dos recursos hídricos da lagoa, que estaria situada em terras indígenas, e na ocorrência de danos ambientais decorrentes da atividade da empresa-agravada.

3. Embora o reconhecimento do direito dos índios à posse das terras por eles habitadas independa de sua demarcação, no caso específico dos autos, não se pode desconsiderar o fato de a portaria declaratória da posse da área pela comunidade indígena ter tido seus efeitos sustados liminarmente pelo STJ, que, sopesando o direito de ocupação das terras pelos indígenas com o direito de propriedade da agravada, vislumbrou indícios de ofensa ao devido processo legal no procedimento demarcatório, reconhecendo, ainda, que a Administração Pública Federal detém “um poder quase absoluto para levantar dados e estabelecer conclusões sem a instauração do contraditório regular”.

4. Assim, considerando a incerteza quanto ao direito da comunidade indígena e, conseqüentemente, quanto à necessidade de consulta ao Congresso Nacional, ao IBAMA e à FUNAI, é de se manter a presunção de legitimidade do licenciamento concedido pelo órgão ambiental estadual, bem como a “Outorga do Direito de Uso da Água” pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a indicar, no caso, a regularidade da utilização da água, pela agravada, na localidade em questão.

5. Ressalte-se, por fim, a opinião da Procuradoria Regional da República, que, em seu parecer pelo não provimento do agravo, salienta “que o presente caso impõe a necessidade de dilação probatória”, inviabilizando, por ora, “a suspensão da atividade de retirada de água e escavação da Lagoa da Encantada realizada pela empresa Agravada, tendo em vista a possibilidade de dano irreversível à economia da mesma e, conseqüentemente, às famílias que dependem diretamente da produção de aguardente, papel e papelão, atividades industriais estas, exercidas na região pela Recorrida”.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO (Relator Convocado): Como relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de ação civil pública que indeferiu pedido de liminar “consistente na suspensão da atividade de retirada de água e escavação da Lagoa da Encantada, até que se submeta a questão a prévia manifestação do Congresso Nacional e oitiva da comunidade indígena interessada e, se autorizada a atividade, após realização de um novo licenciamento, desta vez perante o [...] IBAMA”, apresentando-se o EIA e o RIMA.

A pretensão recursal se baseia, essencialmente, no uso irregular dos recursos hídricos da lagoa, que estaria situada em terras indígenas, e na ocorrência de danos ambientais decorrentes da atividade da empresa-agravada.

Tenho, porém, que, na hipótese, não resta configurado o *fumus boni juris*.

Primeiramente, embora o reconhecimento do direito dos índios à posse das terras por eles habitadas independa de sua demarcação, no caso específico dos autos, não se pode desconsiderar o fato de a portaria declaratória da posse da área pela comunidade indígena ter tido seus efeitos suspensos liminarmente pelo STJ, que, sopesando o direito de ocupação das terras pelos indígenas com o direito de propriedade da agravada, vislumbrou indícios de ofensa ao devido processo legal no procedimento demarcatório, reconhecendo, ainda, que a Administração Pública Federal detém “um poder quase absoluto para levantar dados e estabelecer conclusões sem a instauração do contraditório regular” (fls. 144/147).

Assim, considerando a incerteza quanto ao direito da comunidade indígena e, conseqüentemente, quanto à necessidade de consulta ao Congresso Nacional, ao IBAMA e à FUNAI, é de se manter a presunção de legitimidade do licenciamento concedido pelo órgão ambiental estadual, bem como a “Outorga do Direito de Uso da Água” pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a indicar, no caso, a regularidade da utilização da água, pela agravada, na localidade em questão.

Ressalte-se, por fim, a opinião da Procuradoria Regional da República, que, em seu parecer pelo não provimento do agravo, salienta “que o presente caso impõe a necessidade de dilação probatória”, inviabilizando, por ora, “a suspensão da atividade de retirada de água e escavação da Lagoa da Encantada realizada pela empresa Agravada, tendo em vista a possibilidade de dano irreversível à economia da mesma e, conseqüentemente, à famílias que dependem diretamente da produção de aguardente, papel e papelão, atividades industriais estas, exercidas na região pela Recorrida”.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 117527 CE (0010933-70.2011.4.05.0000)
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO
(CONVOCADO) - Primeira Turma**

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE RETIRADA DE ÁGUA DE LAGOA SITUADA EM ÁREA TIDA COMO INDÍGENA.

1. Decisão agravada, proferida em ação civil pública, que indeferiu pedido de liminar “consistente na suspensão da atividade de retirada de água e escavação da Lagoa da Encantada, até que se submeta a questão a prévia manifestação do Congresso Nacional e oitiva da comunidade indígena interessada e, se autorizada a atividade, após realização de um novo licenciamento, desta vez perante o [...] IBAMA”, apresentando-se o EIA e o RIMA.

2. Pretensão recursal que se baseia, essencialmente, no uso irregular dos recursos hídricos da lagoa, que estaria situada em terras indígenas, e na ocorrência de danos ambientais decorrentes da atividade da empresa-agravada.

3. Embora o reconhecimento do direito dos índios à posse das terras por eles habitadas independa de sua demarcação, no caso específico dos autos, não se pode desconsiderar o fato de a portaria declaratória da posse da área pela comunidade indígena ter tido seus efeitos suspensos liminarmente pelo STJ, que, sopesando o direito de ocupação das terras pelos indígenas com o direito de propriedade da agravada, vislumbrou indícios de ofensa ao devido processo legal no procedimento demarcatório, reconhecendo, ainda, que a Administração Pública Federal detém “um poder quase absoluto para levantar dados e estabelecer conclusões sem a instauração do contraditório regular”.

4. Assim, considerando a incerteza quanto ao direito da comunidade indígena e, conseqüentemente, quanto à necessidade de consulta ao Congresso Nacional, ao IBAMA e à FUNAI, é de se manter a presunção de legitimidade do licenciamento concedido pelo órgão ambiental estadual, bem como a “Outorga do Direito de Uso da Água” pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, a indicar, no caso, a regularidade da utilização da água, pela agravada, na localidade em questão.

5. Ressalte-se, por fim, a opinião da Procuradoria Regional da República, que, em seu parecer pelo não provimento do agravo, salienta “que o presente caso impõe a necessidade de dilação probatória”, inviabilizando, por ora, “a suspensão da atividade de retirada de água e escavação da Lagoa da Encantada realizada pela empresa Agravada, tendo em vista a possibilidade de dano irreversível à economia da mesma e, conseqüentemente, às famílias que dependem diretamente da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

produção de aguardente, papel e papelão, atividades industriais estas, exercidas na região pela Recorrida”.

6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de junho de 2012.

DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado